Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1144/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7287/2015
PROTOCOLO	: 1593172
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTERIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ZELIA BONFIM DAS VIRGENS
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FUNDO MUNICIPAL DE MANUNTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - FUNDEB, RELATIVO AO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2014 DE BATAGUASSU/MS – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame do Balanço Geral do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2014,

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 938/2018" (**fls. 324/328) declarou, regular, do Balanço Geral do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade dos Gestores Sr. Pedro Arlei Caravina e a Sra. Zélia Bonfim das Virgens, com quitação dos responsáveis, e **aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação**

"**AC00 - 938/2018"**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 7287/2015"** (fl.338).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à (fls.343/345).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 938/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada às (fls.343/345).

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do Balanço Geral do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2014, realizado na Prefeitura de Bataguassu, na gestão do sr **Pedro Arlei Caravina,** CPF nº 069.753.388-33, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA